

OS MUNICÍPIOS DA MADEIRA E O CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE 1581-1586

por
Susana Münch Miranda *

1. Em Novembro de 1581 as câmaras municipais da ilha da Madeira, em representação dos seus moradores, arrematavam à coroa a cobrança da totalidade dos direitos reais produzidos no arquipélago por um período de seis anos ¹. Este arrendamento, conhecido como o *contrato dos povos*, consubstanciou uma situação inédita na prática da contratação das rendas reais madeirenses, habitualmente estabelecida, ao longo do século XVI, com mercadores de grossos cabedais.

Da necessidade de se proceder à contabilização dos rendimentos auferidos pela cobrança dos direitos pertencentes à coroa, bem como das despesas efectuadas no âmbito do contrato, resultou um extenso e pormenorizado documento registado num dos livros de registo da câmara do Funchal ². Contendo a relação das contas tomadas ao recebedor do contrato pelos oficiais da câmara, este documento encerra informações precisas sobre o rendimento interno gerado pelo arquipélago e que permitiram já, a Joel Serrão e a Maria do Carmo Rodrigues, aferir a situação económica do

* Mestre em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa pela F. C. S. H. da Universidade Nova de Lisboa.

¹ Lisboa, Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, Provedoria e Junta da Real Fazenda do Funchal, nº 963, fls. 142vº-145vº, traslado do contrato de compra dos direitos reais pelos povos da ilha da Madeira e Porto Santo, 22 de Dezembro de 1581.

² Funchal, Arquivo Regional da Madeira, Registo Geral da Câmara, Tombo IV, fls. 4-21 e 87-125.

arquipélago entre 1581 e 1586 e determinar dados fundamentais como o valor global da produção açucareira ou o montante do açúcar exportado durante a vigência do contrato ³. Em trabalho anterior tivemos também oportunidade de utilizar parcialmente essas informações no sentido de calcular o montante de cada uma das principais fontes de receita da coroa na ilha da Madeira, respectivamente quintos do açúcar, dízimas de importação e exportação e dízimos da terra ⁴.

Mas para além do arrolamento dos valores relativos à punção fiscal régia exercida na Madeira, a relação das contas deste contrato encerra ainda outro tipo de dados mercedores de uma análise cuidada. Com efeito, por ela perpassam informações que respeitam especificamente à história do contrato como os encargos inerentes à cobrança das rendas reais, a cargo dos povos contratadores, as dificuldades e os atrasos na arrecadação dos tributos ou ainda as partilhas do saldo positivo final efectuadas entre as câmaras.

Objecto de análise deste estudo constitui, deste modo, o contrato de cobrança dos direitos reais de 1581-1586 e suas vicissitudes, na perspectiva dos seus contratadores: o conjunto das câmaras da ilha da Madeira em representação dos seus moradores.

2. Recordemos sucintamente as condições em que os madeirenses arremataram o conjunto dos ingressos fiscais devidos à coroa no arquipélago entre 1581 e 1586. Comprometendo-se a fazer entregar anualmente à fazenda real 19 contos em dinheiro e 1000 arrobas de açúcar para a guarda-reposte e a satisfazer ainda à sua custa o pagamento da redízima dos capitães ⁵, bem

³ Joel Serrão, «Rendimento das Alfândegas do Arquipélago da Madeira (1581-1587)» in *Temas Históricos Madeirenses*, Funchal, Secretaria Regional do Turismo Cultura e Emigração - Centro de Estudos de História do Atlântico, 1992, pp. 79- 101; Maria do Carmo Rodrigues, *O Açúcar na Ilha da Madeira (Século XVI)*, Lisboa, Dissertação de Licenciatura em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1964, p. 86 e ss.

⁴ Susana Münch Miranda, *A Fazenda Real na Ilha da Madeira (Segunda metade do Século XVI)*, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico - Instituto de História de Além-Mar, 1994, pp. 147-161.

⁵ O estabelecimento deste direito fiscal remonta à concessão das capitánias, e consiste no pagamento, aos capitães do Funchal e de Machico, da décima parte das rendas devidas ao donatário que, como é bem conhecido, veio a coincidir com a pessoa do rei a partir de 1495.

como o um por cento das obras pias ⁶, António Rodrigues Mondragão e Martim Mendes de Vasconcelos, em nome dos moradores da Madeira e Porto Santo, conseguem a adjudicação do arrendamento dos réditos fiscais régios em Novembro de 1581 ⁷. Refira-se que o conjunto desses réditos recaíam, quer sobre a produção interna do arquipélago - quintos do açúcar⁸ e dízimos da terra também designados por miunças ⁹ -, quer sobre o tráfico mercantil, este último por intermédio das dízimas de importação e exportação cobradas nas alfândegas do Funchal e de Machico ¹⁰.

Nos termos do contrato, não podia ser exigido aos contratadores a satisfação de quaisquer outras despesas. Todos os pagamentos de ordenados e cômputos necessários à manutenção do aparelho administrativo e eclesiástico madeirense corriam, assim, por conta da coroa que, por intermédio dos oficiais superiores da fazenda - provedor e almoxarifes - reclamava dos rendeiros os totais necessários para o seu cumprimento. Esses totais eram devidamente descontados dos 19 contos anuais que os municípios se haviam comprometido a pagar à fazenda régia, devendo o restante dinheiro ser entregue em Lisboa ao tesoureiro da Casa da Mina ¹¹.

Teoricamente com início em Janeiro de 1581 e término em Dezembro de 1586, uma cláusula do acordo vem, no entanto, adiar o início da sua

⁶ Do produto de todas as rendas reais, um por cento era canalizado para as obras pias, tal como se encontra prescrito no Regimento da Fazenda de 1516. Cf. *Systema ou Colecção dos Regimentos Reais*, vol. I, edição de José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, Lisboa, Oficina de Francisco Borges de Sousa, 1783, cap. CCVI, pp. 122-123.

⁷ Lisboa, A.N.T.T., P.J.R.F.F., n.º 963, fls. 142v.º-145v.º. O lance dos povos foi superior à oferta efectuada por Heitor Mendes e Manuel Duarte que perfazia o pagamento anual de 15 contos e 1000 arrobas de açúcar.

⁸ Como o próprio nome indica, este direito consiste no pagamento à coroa da quinta parte de toda a produção açucareira da ilha. Introduzido em 1516, o quinto do açúcar só foi extinto em 1688. Cf. P.º, Fernando Augusto da Silva e Carlos Azevedo de Meneses, *Elucidário Madeirense*, vol. II, facsímile da edição de 1946, Funchal, Secretaria Regional do Turismo e Cultura, 1984, p. 172.

⁹ Os dízimos da terra ou miunças consistem no pagamento da décima parte da produção interna do arquipélago que se destine à comercialização, recaindo sobre um conjunto variado de produtos em que se incluem os cereais, vinho, fruta, legumes e pescado, entre outros. Cf. Susana Miranda, *ob.cit.*, pp. 28-29 e pp. 55-57.

¹⁰ Sobre as dízimas de entrada e saída, que consistem genericamente no pagamento de uma taxa de 10 por cento lançada sobre as mercadorias despachadas nas alfândegas, e suas normas de cobrança. v. Susana Miranda, *ob.cit.*, pp. 30-31 e 48-55.

¹¹ Lisboa, A.N.T.T., P.J.R.F.F., n.º 963, fls. 142v.º-145v.º.

entrada em vigor para o mês de Junho de 1581, e estender o seu período de vigência até finais de Maio de 1587, de modo a perfazer os seis anos completos¹². Mediante a satisfação das condições acima referidas, ficou durante esse período cometida aos madeirenses a tarefa de proceder, por sua conta e risco, à percepção dos réditos fiscais devidos à coroa.

A coordenação do recebimento dessas rendas e sua gestão foi entregue a Francisco de Salamanca, castelhano, morador no Funchal e um dos homens-bons do concelho¹³. Competia-lhe, enquanto recebedor do contrato, centralizar o recebimento das diversas rendas provenientes das alfândegas e das diversas recebedorias fiscais em que se encontrava subdividido o arquipélago, e proceder à execução das despesas necessárias ao bom funcionamento do contrato¹⁴. Neste âmbito, Francisco de Salamanca deveria não só satisfazer os pagamentos inerentes à vigência do arrendamento, e que corriam por conta dos povos contratadores, como fazer chegar aos oficiais da fazenda real as quantias acordadas do preço do contrato. A actuação do recebedor era superiormente enquadrada pelos oficiais da vereação e pelos fiadores do arrendamento, a quem deveria anualmente prestar contas da sua actuação, questão que ainda teremos oportunidade de voltar a abordar. Revelador da importância do exercício deste cargo é o ordenado atribuído a Francisco de Salamanca, que atinge os 180 mil reais anuais, pagos naturalmente à custa dos contratadores¹⁵.

No que respeita à percepção dos direitos propriamente dita, a vigência do arrendamento não introduz alterações significativas aos preceitos já

¹² Este atraso prende-se com condicionalismos do contrato anterior, estabelecido com Heitor Mendes, que vigorou até Maio de 1581. V. Susana Miranda, *ob.cit.*, pp. 79-81.

¹³ Francisco de Salamanca foi, por diversas vezes, eleito para cargos municipais. Em 1574 foi juiz ordinário, em 1582 encontramos-lo investido das funções de vereador, situação que se viria a repetir em 1589 (Arquivo Regional da Madeira, Vereações, 1574 e 1589, nº 1310; Lisboa, A.N.T.T., P.J.R.F.F., nº 963, fls. 135-137vº, 7 de Março de 1582. Para mais informações, veja-se Alberto Vieira, Avelino Meneses e Vítor Rodrigues, «O Município do Funchal (1550-1650). Administração, Economia e Sociedade. Alguns elementos para o seu estudo», in *Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira (1986)*, vol. II, Funchal, Governo Regional da Madeira - Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração, p. 1036.

¹⁴ Sobre as circunscrições fiscais que compunham a estrutura administrativa da ilha da Madeira na área da fazenda, v. Susana Miranda, *ob.cit.*, p. 57 e ss.

¹⁵ Funchal, A.R.M., R.G.C., T. IV, fl. 104.

¹⁶ O regimento da alfândega de 1499 e o foral manuelino consignam os preceitos que

anteriormente ditados pela coroa. A cobrança dos direitos lançados sobre a produção do açúcar e sobre o movimento comercial das alfândegas deveria ser efectuada, como habitualmente, pelos oficiais régios, de acordo com as directrizes prescritas nas fontes normativas¹⁶. Do mesmo modo, as receitas arrecadadas deveriam ser registadas, respectivamente nos livros de quintos e nos livros de entrada e saída das alfândegas para efeitos de contabilização global. Única marca visível assinalando o arrendamento é a presença, durante os processos de arrecadação dos direitos, de um representante ou procurador dos moradores, prerrogativa habitualmente concedida aos contratadores das rendas reais¹⁷.

Na medida em que a maior parte do produto fiscal na ilha da Madeira é cobrado em açúcar, por intermédio dos quintos e das dízimas de exportação, procuraram as câmaras proceder à sua venda global, de modo a contornar todos os custos e riscos inerentes à colocação do produto no mercado exterior. Guilherme Fernandes, mercador flamengo, morador no Funchal, comprometeu-se, em 1582, a comprar todos os açúcares de quintos e dízimas, por um preço fixo de 1500 reais cada arroba, até ao término da vigência do arrendamento¹⁸. O recebedor do contrato na Madeira deveria então arrecadar directamente da mão de Guilherme Fernandes o dinheiro correspondente à venda dos açúcares cobrados nas recebedorias dos quintos e nas alfândegas¹⁹.

Relativamente aos dízimos da terra, recorreram os madeirenses ao seu subarrendamento, de acordo, aliás, com um procedimento habitualmente adoptado para a cobrança destes direitos²⁰. Os diferentes ramos dos dízimos

regem a arrecadação das dízimas cobradas nas alfândegas e dos quintos do açúcar («Foral e regimento feito em Lisboa a 4 de Junho de 1499 para se usar na Ilha da Madeira» publicado por U. de Mendonça Dias in *A Vida de Nossos Avós. Estudo etnográfico da vida açoreana através das suas leis, usos e costumes*, vol. II, Vila Franca do Campo, 1944, pp. 11-32; Lisboa, A.N.T.T., Livro de Ilhas, fl. 146vº, «Foral da cidade do Funchal (1515)» publicado por Álvaro Rodrigues de Azevedo, «Nota XVI» in Gaspar Frutuoso, *As Saudades da Terra. História das Ilhas de Porto Santo, Madeira, Desertas e Selvagens*, Funchal, 1873, pp. 494-504.). Cf. Susana Miranda, *ob.cit.*, pp. 40 e ss.

¹⁷ Lisboa, A.N.T.T., P.J.R.F.F., nº 963, fl. 144vº.

¹⁸ Funchal, A.R.M., R.G.C., T. III, fls. 160-162vº, 25 de Abril de 1582.

¹⁹ Note-se que Guilherme Fernandes procedeu também ao pagamento dos açúcares, que se comprometera a comprar, em Lisboa, junto do tesoureiro da Casa da Mina. (A.R.M. R.G.C., T. IV, fl. 93vº).

²⁰ Cf. Susana Miranda, *ob.cit.*, p. 91 e ss.

²¹ O valor dos arrendamentos e a indicação dos seus respectivos rendeiros ao longo do

ou miunças deveriam, deste modo, ser arrematados na câmara do Funchal, na presença do provedor da fazenda, cabendo aos oficiais da vereação a decisão final relativamente aos lanços que fossem sendo feitos. O preço de cada um destes subarrendamentos deveria posteriormente ser entregue pelos respectivos rendeiros dos dízimos ao recebedor do contrato, Francisco de Salamanca ²¹.

Refira-se, apenas para finalizar, que este contrato com a coroa foi integralmente cumprido, tendo os madeirenses concretizado todas as entregas de numerário e açúcar à fazenda real dentro dos prazos estipulados. Dezoito meses após término do contrato, em Novembro de 1588, foi-lhes passada carta de quitação pela fazenda real, o que, em termos processuais de Antigo Regime, nos indica que o encerramento de contas desta arrematação, no que à coroa dizia respeito, se terá processado sem grandes dificuldades e atrasos ²².

3. Uma vez definidas as condições deste arrendamento e registados os parâmetros orientadores do processo de cobrança com particular relevo para a articulação estabelecida, neste campo, entre os oficiais régios da área da fazenda e os rendeiros, vejamos agora, sucintamente, como se encontra organizada a contabilização das receitas e despesas a cargo do recebedor do contrato a partir dos cálculos registados nos livros da câmara do Funchal. Do mesmo modo, procurar-se-á acompanhar as vicissitudes a que esse recebimento esteve sujeito por intermédio do processo de tomada de contas de Francisco de Salamanca.

A delegação da superintendência dos recebimentos e execução das despesas do arrendamento na figura do recebedor do contrato, impôs naturalmente a necessidade de se proceder a um controlo apertado da sua actuação. Nesse sentido, os oficiais da câmara do Funchal, os fiadores do contrato e dois ou três escrivães reuniam-se anualmente para tomar contas a Francisco de Salamanca e fiscalizar, deste modo, a sua gestão das receitas do arrendamento.

Com base nos livros das alfândegas, dos quintos e das arrematações

contrato foi já esquematizado por Joel Serrão, «Rendimento das Alfândegas ...» in *ob.cit.*, pp. 96-100.

²² Lisboa, A.N.T.T., Chancelaria de Filipe I, Privilégios, liv. 1, fl. 228, 8 de Novembro de 1588.

²³ Funchal, A.R.M., R.G.C., T. IV, fls. 4-21.

dos dízimos, procedia-se inicialmente ao registo e à contabilização de todas as receitas arrecadadas, ou a arrecadar ainda, pelo recebedor durante o ano a que se reportava a prestação de contas. Em títulos diferentes agrupavam-se os recebimentos da capitania do Funchal e depois os de Machico²³. Seguia-se a verificação e soma das despesas ou descontos efectuados pelo recebedor que apenas seriam aceites, enquanto custos do contrato, mediante a apresentação de documentos comprovativos. Finalmente, da confrontação das receitas e despesas chegava-se a um balanço final que, tendo sido sempre positivo ao longo dos seis anos do contrato, foi sistematicamente lançado em receita ao recebedor nas contas do ano seguinte.

A primeira prestação de contas de Francisco de Salamanca, referente aos últimos meses do ano de 1581, teve lugar apenas dois anos depois, em Dezembro de 1583²⁴. Esta situação representou, no entanto uma excepção, já que todas as outras contas, foram sistematicamente verificadas no ano seguinte àquele a que se reporta a fiscalização²⁵.

Terminada a vigência do arrendamento, que, recorde-se, ocorreu em finais do mês de Maio de 1587, e uma vez cumpridas todas as cláusulas do contrato junto da coroa, os povos obtiveram carta de quitação em Novembro de 1588, tal como já foi mencionado. No entanto, a contabilização, por parte dos madeirenses, do recebimento dos direitos reais e o processo subsequente de apuramento dos lucros obtidos durante a vigência do contrato, estava longe de terminado. A tomada de contas de Francisco de Salamanca arrastase ainda até Janeiro de 1589, com o recebedor a apresentar, sucessivamente, diversas despesas efectuadas no âmbito do arrendamento, bem como descontos a verbas que lhe haviam sido lançadas em receita mas nunca arrecadadas²⁶. Esta morosidade prende-se, entre outros motivos, com as dificuldades e os atrasos verificados na cobrança de algumas receitas, com particular relevo para o produto do subarrendamento dos dízimos da terra²⁷.

²⁴ Idem, fl. 6.

²⁵ A este atraso na tomada de contas referente ao ano de 1581 não será certamente alheio o facto de a própria arrematação deste contrato só se ter concretizado em Novembro de 1581, o que terá atrasado toda organização da cobrança pelos novos rendeiros.

²⁶ Funchal, A.R.M, R.G.C., T. IV, fl. 103vº.

²⁷ O pagamento das rendas dos dízimos reveste-se, na Madeira, de uma característica particular: o seu cumprimento só é efectuado no ano seguinte ao do arrendamento a que se reporta. Esta situação resulta da lentidão do processo de arrecadação deste direito, que incide sobre um vasto leque de produtos. Sobre este assunto, v. Susana Miranda, *ob.cit.*, p. 93.

²⁸ Entre os devedores contam-se Brás Fernandes Cerveira, rendeiro das miunças do

Com efeito, seis meses após o encerramento do contrato, um largo número de rendeiros das miunças encontrava-se ainda em situação de dívida, não tendo concretizado, junto do recebedor, as entregas a que se encontravam obrigados por meio dos seus arrendamentos. Os devedores são cerca de uma trintena e o cômputo total de numerário em falta ascende aos 8 331 460 reais. As dívidas reportam-se, na sua maior parte, a recebimentos relativos aos anos de 1584 e 1585, embora também se verifique a existência de dívidas respeitantes a arrendamentos anteriores²⁸. No entanto, se a lista dos devedores é constituída maioritariamente por rendeiros das miunças, é ao contratador do açúcar dos direitos, Guilherme Fernandes, que é imputada a dívida mais elevada: devia 3 950 000 reais em satisfação dos últimos açúcares de quintos e de dízimas que lhe haviam sido entregues pelas câmaras²⁹.

Aos arrendamentos em dívida juntam-se ainda algumas dízimas que ficaram por arrecadar de mercadorias despachadas na alfândega, embora o seu valor global - 141 161 reais - não seja muito significativo³⁰.

Curiosamente, os rendeiros dos dízimos ou os mercadores, de quem ficaram por cobrar dízimas, não são os únicos devedores do contrato. Na verdade, à data da prestação de contas de Francisco de Salamanca encontravam-se por liquidar perto de duas dezenas de empréstimos concedidos a madeirenses, durante a vigência do arrendamento, e que totalizavam, em conjunto, 2 085 843 reais³¹.

São escassas as informações de que dispomos sobre estes empréstimos, bem como sobre a frequência da sua prática durante o período em análise, na medida em que até nós apenas chegaram dados sobre os que permaneciam devedores no final do contrato. Parece certo, no entanto, que estes empréstimos eram concedidos por mandado dos oficiais da câmara, na sequência de petições dos interessados, sendo o concerto de engenhos ou de ribeiras um motivo recorrente para justificar a sua obtenção. Deste modo, deles beneficiavam sobretudo proprietários e homens influentes da terra, ou seja, os mesmos que

Funchal (1581-1585), Gonçalo Rodrigues de Canha, rendeiro do pescado do Funchal (1581-1585), Gaspar Lopes Homem, rendeiro do conjunto dos dízimos da terra em 1586, António Pereira, rendeiro dos ramos da «Banda Sul» (1581-1583). Funchal, A.R.M., R.G.C. T. IV, fls. 100-101.

²⁹ Idem, fl. 100.

³⁰ Funchal, A.R.M., R.G.C., T. IV, fl. 101.

³¹ Idem, fls. 101-102vº.

³² Infelizmente não chegaram até nós os livros de verificação correspondentes à vigência

regularmente detinham a posse dos cobijados postos da administração municipal. Refira-se, como exemplo, que membros de famílias antigas e influentes na Madeira como os Bettencourts, Ornelas, Câmaras e Gomes de Castro, se encontram entre os beneficiados com empréstimos efectuados a partir dos recebimentos do contrato. Acresce ainda, significativamente, que alguns devedores ao contrato por concessão de empréstimo exerceram cargos na vereação durante o período de arrendamento³². São os casos de João Mendes de Miranda³³, Tristão Gomes de Castro³⁴, Pedro Gonçalves da Câmara³⁵ e de Pedro Bettencourt de Freitas³⁶. De alguma forma, pois, a gente da governança e, muito particularmente, os homens-bons do concelho do Funchal, tentaram, assim, retirar algum proveito desta arrematação dos direitos, recorrendo ao adiantamento dos fundos obtidos pela cobrança dos direitos reais para deles beneficiarem.

Depois de apresentados estes descontos, e de deduzidas as últimas despesas decorrentes do próprio encerramento das contas do contrato, a prestação de contas de Francisco de Salamanca terminou em Janeiro de 1589. Verificou-se na altura que teria ainda de liquidar 360 763 reais aos contratadores para poder ser considerado livre e desobrigado relativamente à sua actuação como recebedor³⁷. Apesar de ter liquidado parte da dívida, sabemos no entanto que, em Setembro de 1590, lhe permaneciam ainda por arrecadar 231 580 reais³⁸.

do contrato. (Sobre a colecção de livros de vereação dos séculos XVI e XVII depositada no Arquivo Regional da Madeira v. o já citado estudo de Alberto Vieira, Avelino Meneses, Vítor Rodrigues «O Município do Funchal (1550-1650)», *ob.cit.*, pp. 1004-1084). Não se conhecendo, com exactidão a composição das vereações durante esse período, é no entanto possível identificar alguns oficiais que as compunham, por intermédio dos termos de tomada de contas de Francisco de Salamanca, a que deveriam assistir.

³³ Desempenhou funções na vereação do Funchal em 1586, pois encontramos-lo a assinar a tomada de contas de Francisco de Salamanca (Cf. Funchal, A.R.M., R.G.C., T. IV, fl. 16). Em 1589 voltou à câmara do Funchal, desta vez como juiz ordinário (Funchal, A.R.M., Vereações, 1589, nº 1310).

³⁴ Desempenhou cargos na administração municipal em 1584 e 1587 (Funchal, A.R.M., R.G.C., T. IV, fls. 10vº e 19).

³⁵ Oficial da câmara em 1587 (Idem, fl. 19).

³⁶ Exerceu funções na vereação no ano de 1586 (Idem, fl. 16).

³⁷ Idem, fl. 104.

³⁸ Idem, fl. 116-116vº.

³⁹ Este valor não corresponde àquele que se encontra registado na relação de receitas

4. Expostos alguns dos condicionalismos que afectaram o cômputo das receitas e despesas do arrendamento e a prestação de contas do seu recebedor, importará agora apresentar e analisar as contas do arrendamento propriamente ditas. Procuraremos verificar, do ponto de vista dos arrematantes, valores como o volume de entregas efectuadas à fazenda real e os custos decorrentes da vigência do contrato que, uma vez deduzidos das receitas globais, irão determinar o seu saldo final.

De acordo com a relação das receitas arrecadas, entre Junho de 1581 e Maio de 1587, os direitos fiscais devidos à coroa renderam aos povos um total de 150 contos 208 757 reais, distribuídos da seguinte forma:

Quadro I
RENDIMENTO GLOBAL DO CONTRATO (1581-1587)

ANOS	TOTAL (reais)
1581	19 158 826 ³⁹
1582	26 087 129
1583	25 726 307
1584	29 273 837 ⁴⁰
1585	21 467 075
1586	25 125 120
1587	3 370 463
TOTAL GLOBAL	150 208 757

Note-se que, devido a erros de cálculo, que pecam por excesso, entre eles os ocorridos na contabilização das receitas dos anos de 1581 e 1584, o

- 28 925 275 reais - por dois motivos: o primeiro deve-se a um erro de cálculo que acrescenta 14 901 reais ao rendimento real obtido em 1581 (Idem, fl. 4); o segundo justifica-se pela particularidade de os povos só começarem efectivamente a cobrar o produto fiscal de quintos e dízimas a partir de Junho de 1581. No entanto, ao recebedor do contrato foi lançada em receita a totalidade dessas rendas, sendo que a parte relativa aos direitos cobrados de Janeiro a Maio, que nunca recebeu, lhe foi posteriormente levada em desconto. Cf. Idem, fl. 6v°.

⁴⁰ Devido a um erro de cálculo, o documento regista um valor superior ao montante aqui apresentado - 29 300 098 reais. Cf. Idem, fls. 11-12v°.

⁴¹ Em 1589, para efeitos de cálculo da contadoria a pagar ao corregedor Domingos

total acima representado não corresponde exactamente ao montante registado nos livros da câmara do Funchal ⁴¹. Para além disso, verifica-se que, em termos reais, o recebimento global arrecadado por Francisco de Salamanca sofreu algumas quebras, relativamente a açúcar de quintos e dízimas que nunca chegou a receber, o que atira o rendimento real cobrado para a fasquia dos 149 contos de reais ⁴².

É a partir deste total que são naturalmente descontados todos os pagamentos que se incluem no *preço do contrato*, ou seja, aqueles que os madeirenses são obrigados a satisfazer por conta da adjudicação da cobrança dos direitos reais devidos no arquipélago. Além do *preço do contrato*, analisaremos seguidamente o conjunto dos encargos que chamaremos de *custos do contrato*, e que envolvem as despesas necessárias ao seu cumprimento, sendo portanto suportadas pelos contratadores. Vejamos, primeiro, a quanto ascende o preço do arrendamento.

De acordo com as cláusulas inscritas na arrematação das rendas reais, e para o conjunto dos seis anos, a fazenda régia teria a receber dos contratadores, 114 contos em dinheiro e 6 mil arrobas de açúcar, correspondente ao pagamento dos 19 contos e 1 000 arrobas de açúcar anuais, tal como já foi mencionado. No entanto, a este total há que acrescentar ainda o pagamento do direito do um por cento, cobrado sobre todas as rendas reais e destinado às obras pias, bem como as redízimas devidas aos capitães do Funchal e de Machico, que os madeirenses se haviam comprometido a satisfazer.

No que respeita ao um por cento das obras pias, calculado a partir do preço do contrato, o seu valor é de 1 conto 114 000 reais e 60 arrobas de açúcar, perfazendo, deste modo, o montante em numerário a entregar à fazenda real 115 114 000 reais, e o de açúcar 6 060 arrobas ⁴³. A satisfação do dinheiro do contrato assumiu basicamente duas formas ao longo dos seus

Vaz, os povos apontam para um rendimento total de 151 contos 156 438 reais. No entanto, este engano de quase 950 mil reais terá sido detectado, na medida em que não se projecta no apuramento do saldo líquido final do contrato (Idem, fls. 105vº-106).

⁴² O valor certo, resultante da nossa contabilização, é de 149 155 581 reais. Idem, fls. 87vº e 88vº.

⁴³ Estes são, aliás, os valores indicados na quitação passada às câmaras e povos da Madeira e que foram entregues à fazenda régia (Lisboa, A.N.T.T., Chancelaria de Filipe I, Privilégios, liv. 1, fl. 228vº).

⁴⁴ Sobre este modo de sustento do aparelho eclesiástico madeirense e sua origem, v.

seis anos de duração, tal como já tivemos oportunidade de fazer menção. Uma parte permaneceu no próprio arquipélago, sendo absorvida quer pela estrutura administrativa aí montada pela coroa no domínio da fazenda, justiça e milícia, sob a forma de ordenados, quer para o sustento do aparelho eclesiástico madeirense, sob a forma do pagamento de cõngruas⁴⁴. O restante foi sendo progressivamente enviado, em letras de câmbio, ao tesoureiro da Casa da Mina em Lisboa. Refira-se, ainda que, no âmbito do dinheiro que aos povos contratadores competia pagar à coroa, o recebedor procedeu ainda a alguns pagamentos extraordinários, entre os quais se destacam algumas tenças e entregas efectuadas ao pagador dos soldados.

Quadro II
TOTAIS EM NUMERÁRIO ENTREGUES À FAZENDA REAL

ITENS DE DESPESA	TOTAL (reais)
Letras de câmbio	62 232 109
Ordenados e cõngruas	50 792 042
Pagamento aos soldados	1 773 000
Tenças extraordinárias	336 074
TOTAL GLOBAL	115 133 225

De acordo com esta contabilização, as entregas em dinheiro efectuadas pelos municípios ultrapassaram ligeiramente o total de 115 114 000 reais que eram obrigados a cumprir, não sendo possível saber se o excesso de 19 225 reais lhes foi devolvido ou não.

Relativamente ao açúcar devido pelos povos à coroa - o custo das já

Fernando Jasmins Pereira, «Bens Eclesiásticos: Diocese do Funchal» in *Estudos de História da Madeira*, Funchal, Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração - Centro de Estudos de História do Atlântico, 1991, pp. 325-349; e Susana Miranda, «Para a História da Estrutura Eclesiástica da Ilha da Madeira (Segunda metade do século XVI). Cõngruas, Paróquias e Paroquianos», in *Actas do III Colóquio Internacional de História da Madeira*, Funchal, Secretaria Regional do Turismo e Cultura - Centro de Estudos de História do Atlântico, 1993, pp. 541-555.

⁴⁵ Este valor foi calculado pelos povos com base no preço unitário que cada arroba

referidas 6 mil arrobas da guarda-reposte - atingiu 9 155 800 reais ⁴⁵, e as 60 arrobas respeitantes ao um por cento, orçaram em 111 200 reais ⁴⁶. Os pagamentos efectuados em açúcar perfazem, deste modo, 9 267 000 reais.

Por seu turno, o valor das redízimas apresenta-se variável, já que recai sobre o produto dos quintos do açúcar e das dízimas cobradas na alfândega. Vejamos os quantitativos que foram entregues a cada um dos capitães do Funchal e de Machico na vigência do contrato dos povos.

Quadro III
REDÍZIMAS PAGAS AOS CAPITÃES DE FUNCHAL E MACHICO

ANOS	FUNCHAL	MACHICO	TOTAL
1581	1 606 137	104 457	1 710 594
1582	1 721 934	176 480	1 898 414
1583	1 763 784	95 288	1 859 072
1584	2 043 838	190 671	2 234 509
1585	1 397 886	72 413	1 470 299
1586	1 389 424	74 746	1 464 170
1587	298 145	36 548	334 693
TOTAL GLOBAL	10 221 148	750 603	10 971 751

Contabilizados, um por um, todos os itens que integram o *preço do contrato* - entregas em numerário, pagamento da guarda-reposte, do um por cento, e satisfação das redízimas - estamos agora em condições de calcular o dispêndio global efectuado pelos rendeiros por obrigação do acordo estabelecido com a coroa.

atingiu, entre 1582 e 1586, durante a vigência do acordo de venda do açúcar estabelecido com Guilherme Fernandes - 1500 reais, o que perfazia, assim, um total anual de 1 500 000 reais. No primeiro ano do contrato, 1581, o custo deste açúcar atingiu, juntamente com as despesas de envio, 1 655 800 reais (Funchal, A.R.M, R.G.C., T. IV, fl. 87).

⁴⁶ Estas 60 arrobas de açúcar foram entregues ao almoxarife do Funchal em Novembro de 1588, projectando a média do preço de cada arroba para os 1850 reais. (Idem, fl. 102v°).

⁴⁷ Concretamente 3 859 486 reais.

Quadro IV
PREÇO DO CONTRATO (1581-1587)

ITENS DE DESPESA	TOTAL (reais)
Entregas em numerário	115 133 225
Entregas de açúcar	9 267 000
Redízimas	10 971 751
TOTAL GLOBAL	135 371 975

Confrontando este total, com o rendimento global arrecadado pelos madeirenses, verifica-se que restaram aos povos 13 783 606 reais, valor que representa o ganho bruto do contrato. No entanto, este montante encontra-se ainda longe do saldo final a repartir entre as câmaras. Com efeito, decorrente da sua condição de contratadores, os madeirenses tiveram de suportar um conjunto variado de encargos destinados a viabilizar o cumprimento do contrato, e cujo cômputo global se situou perto dos 4 contos de reais ⁴⁷.

Entre esses gastos, as despesas resultantes da prestação de serviços representam, sem dúvida, a maior fatia. Dentro dessa categoria, destaca-se naturalmente o ordenado do próprio recebedor que, só por si totalizou 1 080 000 reais, equivalentes a um vencimento anual de 180 mil reais, como já tivemos oportunidade de referir. Para além disso, regista-se a execução regular de pagamentos a escrivães, ligados à câmara ou ao aparelho de administração periférica da coroa, enquanto retribuição pela feitura de contas, treslados ou de diligências diversas ⁴⁸.

Além do recurso periódico aos serviços de oficiais régios, como os já referidos escrivães, ou ainda aos porteiros da câmara e da alfândega e ao alcaide do mar do Funchal ⁴⁹, o contrato exigiu também a angariação de

⁴⁸ Tomás da Costa, escrivão da câmara do Funchal, Francisco Vieira, escrivão da fazenda e contos e António Barradas, escrivão da alfândega do Funchal, são os oficiais que prestaram maior número de serviços relativos ao contrato (Idem, fls. 87-104).

⁴⁹ António Dias e Gonçalo Eanes, respectivamente porteiro da alfândega e porteiro da câmara do Funchal, bem como João da Costa, alcaide do mar da mesma capitania são alguns exemplos (Idem, fls. 87-104).

⁵⁰ Sebastião Pereira e Gaspar Rodrigues são os dois solicitadores pagos pelas câmaras,

alguns oficiais que estivessem de forma permanente ao seu serviço. É assim que, a partir de 1584, Francisco de Salamanca apresenta em despesa a satisfação dos ordenados de um ou, ocasionalmente, dois solicitadores do contrato, que exerceriam funções na ilha ⁵⁰. Simultaneamente, a expensas dos arrematantes, um outro funcionário encarregava-se em Lisboa de proceder a todas as diligências que dissessem respeito à arrematação que corria por conta das câmaras do arquipélago da Madeira ⁵¹.

Pagamentos regulares suportados pelos madeirenses são também as propinas entregues aos oficiais da administração central régia que, em Lisboa, se encarregavam do contrato. Note-se que, ocasionalmente, essas dâdivas se traduziram no envio de açúcar branco e vinho fino. Exemplo desta situação, constitui a entrega anual de seis arrobas de açúcar ao contador-mor, promessa que lhe foi efectuada pelos procuradores das câmaras aquando da negociação dos termos do contrato em 1581 ⁵². Vedores da fazenda e oficiais da Casa da Mina encontram-se também entre os beneficiados destas dâdivas enviadas pelos madeirenses. Aliás, a rapidez com que foi concedida a carta de quitação aos povos não será certamente alheia à manutenção desta prática durante a vigência do contrato.

A verificação das contas do contrato efectuadas pelo desembargador Domingos Vaz, enviado à Madeira com alçada de corregedor em 1585 ⁵³, constitui outra rubrica de despesa também suportada pelos municípios madeirenses. Com efeito, no âmbito das atribuições cometidas habitualmente aos corregedores sobre a administração financeira local, Domingos Vaz procede de Abril de 1588 a Setembro de 1590, à fiscalização de todas as receitas e despesas relativas ao arrendamento, registadas nos livros da câmara ⁵⁴. A contadoria, que lhe é devida pela execução dessa tarefa e cujo cálculo é

embora só o último ainda estivesse em funções em 1588 e 1589, tomando parte na ultimização dos assuntos ligados ao contrato (Idem, fls. 87-104).

⁵¹ Trata-se de Francisco Pardo Ferreira, que auferia 60 mil reais por ano (Idem, fl. 92).

⁵² Martim Mendes de Vasconcelos e António Rodrigues Mondragão fizeram esta promessa ao contador-mor Gaspar Fernandes Rodvalho (Idem, fls. 88^{vº} e 92).

⁵³ Lisboa, A.N.T.T., Chancelaria de Filipe I, liv. 8, fl. 145^{vº}, 16 de Maio de 1585.

⁵⁴ Sobre a tutela exercida pelos corregedores relativamente à administração financeira do concelho v. a fonte normativa - *Ordenações Manuelinas*, liv. I, tit. XXXIX, § 33-. bem como António Manuel Hespanha, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal. Século XVII*, Coimbra, Livraria Almedina, 1994, pp. 199-200.

⁵⁵ Funchal, A.R.M., R.G.C., T. IV, fls. 105^{vº}-106 e 111.

proporcional aos rendimentos arrecadados, ascende aos 706 658 reais ⁵⁵.

Para finalizar, outros encargos do contrato são ainda representados pelas chamadas *despesas miúdas* que se traduzem na aquisição de material como livros, papel, linhas e até de uma caixa e respectivas chaves e fechaduras para guardar as contas do contrato ⁵⁶.

No entanto, os *custos do contrato* não são as únicas despesas a deduzir do ganho bruto acima referido. Com efeito, por provisão régia é ordenado aos madeirenses que procedam à liquidação de um empréstimo de 9 mil cruzados (3 600 000 reais) que lhes havia sido concedido, em 1573, para as obras da fortificação ⁵⁷. Devido ao facto de permanecerem dívidas por arrecadar do recebimento de 1581-1586, a que já fizemos menção, foram destacados dois oficiais incumbidos de proceder, junto dos devedores, à cobrança desse montante e de o fazer canalizar para a fortificação da ilha e para as despesas com as galeotas ⁵⁸.

Uma vez deduzidos os custos do contrato, acrescidos do pagamento deste empréstimo, o saldo líquido final do contrato orçou em 6 324 120 reais, embora, motivado pelos erros de cálculo a que já fizemos menção, o valor registado na contabilização dos povos seja de 6 372 890 reais ⁵⁹. Estamos aqui perante o lucro final resultante da aplicação do contrato e que veio a sofrer uma rigorosa partilha entre as capitánias do Funchal e Machico.

5. A repartição dos ganhos resultantes da arrecadação das rendas entre 1581 e 1586 foi efectuada, em Janeiro de 1589, pelo corregedor Domingos Vaz, assistido por António Barradas, escrivão da alfândega do Funchal. Os cálculos dessa divisão foram efectuados com base nos valores precisos do que cada uma das capitánias da ilha da Madeira tinha contribuído para o

⁵⁶ Idem, fl. 89vº.

⁵⁷ Funchal, A.R.M., Documentos Avulsos, cx. 2, doc. 226, 17 de Outubro de 1587 (traslado). Este empréstimo foi concedido na sequência dos danos provocados pelos franceses no Funchal e da «tormenta» que havia fustigado o seu porto (Lisboa, A.N.T.T., P.J.R.F.F., nº 963, fl. 55-55vº, 13 de Agosto de 1573).

⁵⁸ Manuel Vieira do Canto foi o depositário e executor desse dinheiro e Sebastião Martins de Brito o seu escrivão (Funchal, A.R.M., R.G.C., T. IV, fl. 113-113vº).

⁵⁹ Esta diferença de 48 770 reais reporta-se aos erros de cálculo efectuados em 1581 e 1584.

⁶⁰ Funchal, A.R.M., R.G.C., T. IV, fl. 108-108vº.

rendimento do contrato, de modo a que a repartição lhe fosse rigorosamente proporcional⁶⁰. Note-se que aos quantitativos abaixo apresentados foram já descontadas as redízimas devidas aos capitães.

Quadro V
REPARTIÇÃO DOS GANHOS DO CONTRATO (Funchal e Machico)

CAPITANIA	RENDIMENTO GLOBAL ⁶¹	PARTILHA DO LUCRO
Funchal e Porto Santo	123 122 200	5 597 100
Machico	17 062 488	775 700
TOTAL	140 184 688	6 372 800

Deste quadro sobressai, uma vez mais, o já conhecido dinamismo económico da capitania do Funchal, responsável, por si só, por 88% do rendimento total arrecadado pelos povos entre 1581 e 1586. Os rendimentos cobrados na alfândega do Funchal, que constituía o único porto de entrada de mercadorias, bem como o facto de as melhores terras para a cultura da cana sacarina se situarem nessa jurisdição, são certamente os principais motivos que explicam esta preponderância⁶². Proporcionalmente, coube-lhe também uma fatia dos ganhos equivalente ao seu ascendente económico.

Depois de apurado o lucro devido à capitania do Funchal, procedeu ainda o corregedor Domingos Vaz à sua partilha pelas câmaras que a constituem, respectivamente cidade do Funchal, vila da Calheta e vila da Ponta do Sol, sendo novamente adoptado o critério da distribuição proporcional dos lucros ao rendimento aportado. No entanto, de modo a tornar a divisão mais equilibrada, os cálculos efectuados basearam-se unicamente nos rendimentos de quintos e dízimos da terra. Com efeito, considerou-se que as dízimas cobradas na alfândega da cidade do Funchal

⁶¹ Os valores aqui apresentados correspondem aos cálculos efectuados pelos povos, tendo sido abatidos respectivamente 200 reais ao recebimento da capitania do Funchal e 88 reais à de Machico, para facilitar a repartição dos ganhos (Idem, fl. 108).

⁶² Sobre a geografia açucareira madeirense, v. Alberto Vieira, «O Regime de Propriedade na Madeira. O caso do açúcar (1500-1537). Problemas, análises futuras», in *Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira (1986)*, vol. I, pp. 539-608.

⁶³ Funchal, A.R.M., R.G.C., T. IV, fls. 109-110vº.

não deveriam ser incluídas na contabilização das receitas aportadas, uma vez que esse organismo de cobrança serve toda a capitania ⁶³.

Quadro VI
REPARTIÇÃO DOS GANHOS (capitania do Funchal)

CÂMARAS	RENDIMENTO DE QUINTOS E DÍZIMOS	PARTILHA DO LUCRO
Funchal	59 968 343	4 449 000
Calheta	9 373 104	695 250
Ponta do Sol	6 107 664	452 850

Para além da macrocefalia da cidade do Funchal, esta distribuição dos rendimentos reflecte também a distribuição geográfica da população nesta capitania, com a região da Calheta, que agrupa uma das freguesias mais populosas da ilha, a produzir receitas fiscais mais elevadas do que a vila da Ponta do Sol ⁶⁴.

O ganho destinado à cidade do Funchal - 4 490 000 reais - não foi, no entanto, entregue na sua totalidade, na medida em que se constatou terem os oficiais da câmara efectuado vários gastos particulares, a partir das receitas arrecadadas pelos contratadores. Essas despesas ascenderam, no termo do contrato, a 782 890 reais e resultaram sobretudo da atribuição de esmolas a igrejas e instituições religiosas de assistência, embora incluam também pagamentos que, por ocasião do encerramento de contas, foram imputados exclusivamente à câmara do Funchal, por se verificar não terem sido efectuados por obrigação do contrato ⁶⁵. A vila de Machico teve

⁶⁴ As freguesias da Calheta, Arco da Calheta e Estreito da Calheta englobavam entre 1572 e 1577 um conjunto de 518 fogos, número significativo quando comparado com as das restantes comarcas do Funchal (Cf. Maria Luís da Rocha Pinto e Maria Teresa Ferreira Rodrigues, «Aspectos do Povoamento das Ilhas da Madeira e Porto Santo nos Séculos XV e XVI», in *Actas do III Colóquio Internacional de História da Madeira*, pp. 417-418; e Susana Miranda, «Para a História da Estrutura Eclesiástica da Ilha da Madeira», *ibidem*, p. 549 e ss.

⁶⁵ Entre os beneficiados com estas dádivas contam-se várias confrarias - S. Sebastião, Santo Elói, Santíssimo Sacramento, S. Roque, N. S. do Rosário -, o Hospital e Misericórdia do Funchal e o mosteiro de S. Francisco.

⁶⁶ Uma dessas despesas diz respeito aos gastos decorrentes do envio de um procurador

nomeadamente oportunidade, junto do corregedor que verificava as contas, de denunciar duas despesas que se provou corresponderem a gastos particulares da cidade do Funchal ⁶⁶. Para todos os efeitos, parece suficientemente claro que o recebimento do contrato funcionou, aos olhos dos homens da governança do Funchal, como um fundo de maneio permanente, ao qual acederam algumas vezes para fazer face a determinadas despesas.

Saliente-se, por último, uma característica fundamental relativamente a estes lucros do contrato. Tivemos já oportunidade de mencionar o facto de, por ocasião do encerramento das suas contas, permanecerem inúmeras dívidas por arrecadar, num total que ultrapassava os 10 contos de reais ⁶⁷. Deste modo, as partilhas do saldo final foram efectuadas, não em numerário, mas em títulos de dívida. Nesse sentido, procedeu-se a uma distribuição dos devedores e respectivas quantias em falta pelas câmaras em questão, trespassando-se, assim, nelas o direito de procederem à sua cobrança e de obterem os lucros que lhes cabiam em virtude do contrato⁶⁸. No entanto, o processo de arrecadação era difícil e moroso, tendo várias dívidas sido cobradas aos respectivos fiadores, ou, em última instância, por intermédio da execução de bens. A lentidão de todo este processo está bem expressa no facto, de em Março de 1595, sete anos após termo do contrato, estarem ainda por arrecadar 603 306 reais, devidos à cidade do Funchal no âmbito dos lucros que lhe eram devidos ⁶⁹.

Relativamente ao destino dado pelas câmaras a estes rendimentos, apenas possuímos informações relativas ao concelho do Funchal. Para além da atribuição das dádivas acima mencionadas, uma parte dos lucros provenientes do contrato terá sido empregue quer em obras públicas, quer na aquisição de bens que produzissem rendimentos ao município⁷⁰. Mas a maior fatia dos 4 490 000 reais, que couberam à cidade, foi canalizada, sob a forma de empréstimo, para o sustento do presídio castelhano estacionado na

ao reino, e de uma verba paga ao corregedor João Leitão e que a vereação do Funchal não justificou (Funchal, A.R.M., R.G.C., T. IV, fl. 92-92vº).

⁶⁷ Concretamente 10 558 843 reais, devidos por rendeiros dos dízimos e por pessoas a quem haviam sido concedidos empréstimos. Cf. *supra*, p. 8.

⁶⁸ Funchal, A.R.M., R.G.C., T. IV, fls. 114-123vº.

⁶⁹ *Idem*, fl. 125-125vº.

⁷⁰ *Idem*, fl. 125-125vº.

ilha. Esta concessão da câmara do Funchal, longe de constituir exemplo único, enquadra-se no âmbito mais vasto das dificuldades sentidas pela administração financeira central, por quem corria a manutenção do terço castelhano, em efectuar os pagamentos necessários⁷¹. De tal modo que, em 1595, o empréstimo de 9 mil cruzados (3 600 000 reais) que a câmara havia concedido dos lucros do contrato, para o socorro dos soldados, se encontrava ainda por arrecadar⁷².

6. Terminado em Maio de 1587, o arrendamento protagonizado pelos madeirenses não se voltaria a repetir, tendo os contratos seguintes, de acordo com a prática vigente, sido arrematados à coroa por mercadores de largos recursos financeiros. Perante os condicionalismos atrás expostos, que envolveram o desenrolar do contrato, algumas hipóteses poderão ser aventadas para justificar o facto de o contrato dos povos de 1581-1586 ter constituído experiência única.

Recordemos primeiro as motivações que estiveram na base dessa contratação. Insurgindo-se contra os grandes mercadores de Lisboa, que habitualmente arrematavam a cobrança dos direitos reais na Madeira, as câmaras chamam a si essa tarefa, numa tentativa de assegurar que a punção fiscal exercida pela coroa na ilha fosse dirigida e controlada internamente pelos próprios madeirenses. Por intermédio dessa medida, afastava-se a ingerência de elementos estranhos à economia da ilha - os mercadores rendeiros - e, simultaneamente, entrevia-se a possibilidade de se obterem proventos económicos, que reverteriam a favor dos moradores.

Os resultados obtidos pelo contrato não terão, no entanto, estimulado os povos a repetir a experiência. É certo que, como tivemos oportunidade de verificar, o saldo final do contrato foi positivo, embora seja necessário equacionar correctamente o seu significado. Com efeito, aos povos ficou, no termo do contrato, um conjunto de dívidas por arrecadar e cuja conversão em numerário se apresentou difícil, morosa e certamente não isenta de custos. Esta situação deve-se, não a uma particular incapacidade por parte das câmaras em fazer cumprir o contrato, mas sobretudo às dificuldades de que

⁷¹ Alberto Vieira, Avelino Meneses e Vítor Rodrigues, «O Município do Funchal (1550-1650)» in *ob.cit.*, vol. II, p. 1014.

⁷² Funchal, A.R.M., R.G.C., T. IV, fl. 125vº.

se reveste a cobrança dos dízimos da terra. Neste sentido, dispersos em títulos de dívida, os efeitos benéficos do ganho do contrato tenderam a diluir-se ao longo do tempo necessário para a sua cobrança, para já não falar de eventuais tensões locais que essa mesma cobrança poderá ter suscitado.

Por outro lado, confrontando o rendimento bruto global com o saldo líquido do contrato, somos também forçados a concluir que o preço do mesmo, incluindo todas as entregas à fazenda real e as redízimas dos capitães, acabou por ser elevado, provavelmente mais elevado do que aquilo que os municípios esperariam. Ao preço do contrato acresceram ainda os seus custos ou encargos, cuja expressão acabou por ser significativa, na medida em que as câmaras se viram forçadas a montar e a sustentar uma pequena estrutura administrativa para fazer face às exigências do arrendamento. Não possuindo experiência nem vocação específica para a cobrança de impostos régios, os municípios não se terão, por ventura, apercebido das implicações financeiras mais profundas da contratação efectuada com a coroa em 1581.

Parece também claro que o contrato beneficiou sobretudo a cidade do Funchal, não só pela parte que lhe coube dos lucros obtidos, como pelo facto de poder aceder ao recebimento das rendas e utilizá-las em proveito próprio. Nesse sentido, é crível que para as restantes câmaras uma nova contratação se revelasse desinteressante.

Mas, acima de tudo, aquilo que, em nosso entender, justifica o facto do arrendamento de 1581-1586 ter permanecido caso único, é a dualidade de interesses que se acabaram por debater na vigência do contrato. Com efeito, as elites locais, representadas pelos proprietários de canaviais e engenhos, com assento na administração municipal, e responsáveis pela arrematação, viram-se na contingência de procurar satisfazer objectivos contraditórios: por um lado, garantir o cumprimento do contrato e, nesse sentido, assegurar a necessária intercepção dos direitos reais e, por outro, defender os interesses económicos pessoais, furtando-se, sempre que possível, ao fisco ⁷³. É na dificuldade de conciliação simultânea dos dois estatutos - produtores/proprietários e cobradores das rendas reais - que os

⁷³ As situações de furto à tributação eram recorrentes na ilha da Madeira, verificando-se quer ao nível do pagamento dos quintos do açúcar, quer ao nível das dízimas pagas nas alfândegas, e assumiam diversas formas. Cf. a este respeito, Joel Serrão, «Rendimento das Alfândegas» in *ob.cit.*, pp. 90-91 e Susana Miranda, *A Fazenda Real*, pp. 45-48, 53-55.

homens da governança terão chegado à conclusão que, apesar de terem levado a bom termo o contrato com a coroa, a presença de mercadores-rendeiros na ilha serviria melhor os seus interesses privados. Frustrava-se, assim, a sua tentativa de controlo hegemónico sobre a vida económica da ilha por intermédio da assunção da cobrança dos direitos reais.